



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 109	Rub.



PROCESSO nº: 008107-0200/12-9
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CANOAS - CANOASPREV
NATUREZA: CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2012
ADMINISTRADOR: HAROLDO CARVALHO LEÃO (PRESIDENTE)
DINORÁ DA LUZ DORNELES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)
MARCELO JOSÉ DE SOUZA (PRESIDENTE)
SESSÃO: 22-01-2015 (SEGUNDA CÂMARA)

CONTAS REGULARES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS (PRESIDENTES). MULTA E RECOMENDAÇÃO.

O conjunto de falhas não compromete as contas do exercício, conduz imposição de multa e recomendação à Origem para adoção de medidas corretivas e ao julgamento de contas regulares, com ressalvas.

Não há Procurador constituído nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV, exercício de 2012, gestão dos senhor Haroldo Carvalho Leão e senhor Marcelo José de Souza cujos autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade, Acompanhamento de Gestão nº 01/2012 (fls. 32-39); Instrução Técnica do Relatório Geral (fls.83-86); Esclarecimentos apresentados pelos Gestores (fls. 94-97); Instrução Técnica -

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 110	Rub.

Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM (fls. 98-103) e o Parecer do Ministério Público de Contas- MPC (fls. 104-107).

Registre-se que a senhora Dinorá da Luz Dorneles (Presidente em exercício) não foi intimada para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que a Auditada esteve sob sua responsabilidade.

A Supervisão analisou os esclarecimentos apresentados e manifestou-se pela permanência dos seguintes, acerca dos quais se passam tratar:

Relatório de Auditoria de Regularidade - Acompanhamento de Gestão nº 01/2012.

Item 1.1- Assessor Jurídico como cargo de confiança. Ofensa ao inc. II do art. 37 da CF. A matéria foi objeto de aponte nos exercícios de 2010 e 2011, Processos nºs. 0360-0200/10-2 e 07204-0200/11-3, com sugestão de negativa de excludibilidade do art. 19, da Lei Municipal nº 4.739/2003, alterada pela Lei Municipal nº 5.428/2009.

Os Administradores transcrevem parte do voto exarado no Processo nº 0360-0200/11-2, acolhido a unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em sessão ocorrida em 06-02-2013, o qual conclui pela viabilidade do provimento comissionado do cargo de assessor jurídico e, por fim, comprovam ter alterado a legislação questionada por meio da Lei Municipal nº 5.694/2012, adequando o caso aos ditames constitucionais, pois esta criou o referido cargo no quadro permanente da entidade.

Item 2.1.1- O Parecer do Conselho Fiscal, exigido pela alínea “d”, do inc. II, art. 3º da Resolução nº 962/2012, contem ressalvas sobre o Fundo de Assistência dos Servidores Municipais (FASSEM) sobre a adoção de medidas urgentes de adequação da receita aos valores da despesa e sobre o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Canoas (FAPEC) acerca do acompanhamento das despesas em relação ao número de aposentadorias e pensões.

Os Gestores alegam que o FASSEM teve superávit financeiro no exercício de 2012 para tanto registram a receita e a despesa, respectivamente, de R\$ 21.646.162,73 e R\$ 21.272.846,57, resultando no superávit de R\$ 373.316,16. Quanto ao FAPEC apresentam o elevado valor a maior das receitas realizadas durante 2012, no total de R\$ 96.123.798,91, contra as do exercício anterior, no montante de R\$ 67.958.751,21. Por fim, transcrevem trecho da conclusão do parecer do Conselho Fiscal onde os componentes do colegiado opinam pela conformidade da despesa frente à legislação em vigor e ao cálculo atuarial.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado** por intermédio do Parecer nº 15786/2014 da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

1º) **Multa** aos Senhores Haroldo Carvalho Leão (Presidente) e Marcelo José de Souza (Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, dos Senhores Haroldo Carvalho Leão (Presidente) e Marcelo José de Souza (Presidente), Administradores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV no exercício de 2012, com fundamento no inciso II do artigo 99 do RITCE.

3º) **Contas regulares** da Senhora Dinorá da Luz Dorneles (Presidente em Exercício), Administradora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV no exercício de 2012, com fundamento no inciso I do artigo 99 do RITCE.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

O **item 1.1** aborda a lotação de assessor jurídico em função comissionada assunto analisado nos exercícios de 2010 e 2011 nos quais se declarou inexistente qualquer falha, rejeitando o pedido de negativa de excludibilidade sugerido. Naqueles prolatou-se a linha jurisprudencial majoritária desta Corte de Contas, confirmando a possibilidade de provimento comissionado para o cargo de Assessor Jurídico quando o vínculo é estritamente de confiança. Os Gestores comprovam a criação do cargo no quadro permanente conforme sugerido no aresto predito. Em razão disto, os Órgãos Técnicos opinam pelo afastamento da inconformidade eis que alinhada a posição majoritária vigente nesta Corte de Contas. Face o exposto, considerando que houve a adoção de providências, nesse caso, corroboro a posição da Supervisão e *Parquet*, eis que perfilada a precedente deste Tribunal, e, assim, acolho o afastamento do presente aponte.

Item 2.1.1 aponta desatendimento do Parecer do Conselho Fiscal.

No caso do FASSEM questiona-se a ausência da adoção de medidas de adequação das receitas às despesas. Acerca disto, as informações acostadas pelos Gestores conferem com as informações que instruíram o processo e do exame do Relatório Circunstanciado sobre a Gestão do CANOASPREV, do exercício de 2012, e firmado pelos próprios Administradores, constata-se que foram recolhidas contribuições de exercícios

anteriores garantindo a ocorrência de superávit¹. Portanto, para efeito do exercício em julgamento considera-se superado o aponte, mas, para os futuros recomenda-se a adoção de medidas de adequação das receitas às despesas da Auditada, de forma continuada, garantindo o alcance do superávit de forma continuada.

No caso do FAPEC recomendou-se acompanhamento das despesas em relação ao número de aposentadorias e pensões. Acerca disto, os Gestores apensaram documentação, destaca-se a fl. 65, que correspondem com os valores auditados. No entanto, o parecer do Conselho Fiscal mostra que o número de inativos custeados pelo FAPEC subiu de 1.278 em 2011 para 1.422 em 2012, uma elevação de 11,26%, e o total de pensionistas elevou-se de 431 para 451, acréscimo de 4,64% (fl. 65). E, apesar disto, os Gestores não demonstram a realização de nenhuma ação, planejamento e/ou monitoramento constante sobre o crescimento mencionado, medida que é recomendada pelo Parecer predito. Diante da ausência de comprovação quanto ao desenvolvimento de um acompanhamento contínuo acerca do crescimento das aposentadorias e pensões, sem o qual poderá se incorrer num desequilíbrio financeiro grave do fundo em comento no futuro, portanto, mantenho a inconformidade recomendando ao Atual Gestor a implantação do exposto.

Considerando todo o relato deste julgamento, voto por contas regulares com ressalvas, pois, os fatos tratados neste voto não são suficientes para macular a gestão a ponto de justificar outro veredicto.

Por fim, deixo de aplicar a penalidade pecuniária ao senhor Haroldo Carvalho Leão em razão do curto período em que gerenciou o CANOASPREV e em relação à senhora Dinorá da Luz Dorneles pela ausência de inconformidades no período de sua gestão no Instituto.

Em face do exposto, **voto**:

a) pela regularidade das Contas de Gestão da senhora Dinorá da Luz Dorneles, presidente em exercício do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV, no exercício de 2012, fundado no inc. I do art. 99 do RITCE;

b) pela regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do senhor Haroldo Carvalho Leão e senhor Marcelo José de Souza, Presidentes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV, no exercício de 2012, com fundamento no inciso II do artigo 99 do RITCE;

¹ Fl. 63: superávit de R\$ 373.316,16

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 113	Rub.

c) pela **recomendação** à Origem para que evite a reincidência das falhas constantes neste Voto e promova medidas corretivas as quais devem ser verificadas em futura auditoria;

d) pela imposição de **multa** no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao senhor **Marcelo José de Souza**, Presidente do CANOASPREV, no exercício de 2012, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 132 do RITCE;

e) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais, para que proceda a atualização da multa, em conformidade com a legislação vigente;

f) pela intimação do Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres estaduais;

g) não cumprida a presente decisão, após o trânsito em julgado, sejam extraídas Certidões de Decisão - Títulos Executivos, em conformidade com as normas vigentes;

h) após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se o processo.

Estilac Martins Rodrigues Xavier
Conselheiro-Relator